



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ



RAZÕES DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO 2023/003-PE

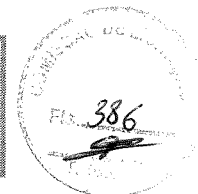
Recorrente (s):

- PRIORIDADE SEGURANCA LTDA
- PROTEMAXI SEGURANCA PATRIMONIAL ARMADA LTDA

OBS: A EMPRESA APRESENTOU NA RAZÃO DE RECURSOS DOCUMENTOS EM PDF
DEVIDAMENTE IDENTIFICADO, SEGUE EM ANEXO.



Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
PABX (85) 3291-4270/3473-7929
comercial@protemaxi.com.br



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023/003-PE

Processo Administrativo N° 01.30052023- CPSMQ

RECORRENTE: PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA.
RECORRIDA: SOERGO SEGURANÇA LTDA

PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.808.914/0001-34, com endereço à Rua Antônio Correia Lima, nº. 3.940, Bairro Montese, CEP: 60.410-221, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa SOERGO SEGURANÇA LTDA vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023/003-PE do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

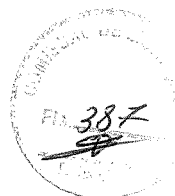
Como é cediço, o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá publicou, por intermédio de seu Pregoeiro, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023/003-PE, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE VIGILÂNCIA ARMADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS – CLT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE ROQUE E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICO – CEO, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ-CPSMQ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL”*.

Passada a realização da fase de lances, o condutor do torneio, eventualmente, passou à análise da Proposta de Preços e dos documentos de habilitação apresentados pela SOERGO, empresa declarada arrematante do certame.

Ocorre que, após a verificação da referida documentação, o Douto Pregoeiro optou por declarar a SOERGO vencedora do pregão, mesmo tendo apresentado proposta de preços em frontal violação ao



Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
PABX (85) 3291-4270/3473-7929
comercial@protemaxi.com.br



princípio constitucional da isonomia, na medida em que se beneficia de sua condição de enquadramento no Simples Nacional, o que gera uma desigualdade de competição entre os licitantes.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação da empresa SOERGO vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do pregão em tela. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA QUEBRA DA ISONOMIA DA LICITAÇÃO – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR COTAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO CONFORME O SIMPLES NACIONAL

Nobre Pregoeiro, antes de mais nada, importa chamarmos atenção para os encargos sociais e tributação cotados pela SOERGO.

Afinal, conforme podemos verificar na Planilha de custos da recorrida, esta zerou o percentual dos itens que dizem respeito ao Salário Educação, ao SESI/SESC, ao SENAI/SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA.

Além disso, para a composição da tributação, a recorrida cotou ainda o ISS no importe de 2,71%, o COFINS no montante de 1,84%, e o PIS na importância de 0,40%.

Isso porque, em que pese a necessidade de isonomia do certame, a SOERGO cotou sua tributação sob a égide do Simples Nacional.

Com a devida vênia, não é possível aceitar a proposta da empresa recorrida, uma vez que esta cotou como “0,00%” (zero por cento) diversos itens dos encargos sociais e previdenciários em sua planilha, além de cotar tributação também manifestamente inferior aos patamares mínimos estabelecidos pelo próprio edital, custos estes que as demais empresas, partindo de realidade distinta, foram obrigadas a cotar em suas respectivas planilhas.

Ora, Douto Julgador, ao aceitar que a recorrida cote sua proposta dessa forma, **a competição do certame acaba por ser mitigada, colocando-a em vantagem frente às demais empresas, partindo de valor menor que o que será arcado pelas demais participantes do certame.** Diante

disso, fica claro perceber que a isonomia foi quebrada por completo no presente procedimento licitatório.

Com o máximo respeito, **a empresa recorrida deveria ser impelida a, ao longo da licitação, cotar seus preços levando-se em conta todos os encargos sociais, previdenciários, e tributos, em suas alíquotas comuns, tais quais aplicáveis aos demais licitantes.** Ato contínuo, caso realmente faça jus a este regime tributário, deve ajustar sua planilha **NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO**, de forma a refletir a realidade da contratada.

Assim, *data maxima venia*, a decisão proferida contrariou as disposições contidas no art. 3º da Lei nº. 8.666/93 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, os quais dispõem sobre a imprescindibilidade de observância ao Princípio Constitucional da Isonomia, de forma a garantir que, em procedimentos licitatórios, seja devidamente assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. *In verbis*:

LEI Nº 8.666/93

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 37. [...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sobre tal princípio, assim define a doutrina:

“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”

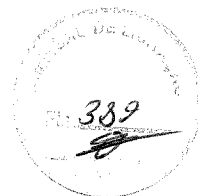
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 30ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016)

Portanto, *data maxima venia*, desde logo se pugna pela reforma da decisão administrativa que declarou a SOERGO vencedora do certame mesmo diante da inegável quebra da isonomia de sua proposta.

Não há que se olvidar ainda que, na situação em exame, a classificação da SOERGO compromete a competitividade do certame licitatório, infringindo, por conseguinte, as disposições contidas no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual deve ser reformada a decisão que classificou a recorrida.



Rua Antônio Correia Lima, 3940, Montese
Fortaleza – Ceará
PABX (85) 3291-4270/3473-7929
comercial@protemaxi.com.br



No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’”

(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”
(In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Desta feita, em face do exposto, deve ser reformada a decisão administrativa que declarou a SOERGO como classificada e vencedora do certame, posto que a referida empresa utilizou de forma indevida a tributação conferida às empresas do Simples Nacional, ensejando a quebra da isonomia da licitação.

3. DO PEDIDO

Em razão de tudo o que restou acima demonstrado, esta recorrente roga a V. Sa. que sejam aceitos os argumentos apresentados, no sentido de que seja a empresa SOERGO SEGURANÇA LTDA imediatamente declarada desclassificada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023/003-PE do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 12 de julho de 2023.

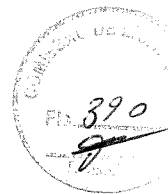
PAULO CESAR
BALTAZAR VIANA
FILHO:03012392319

Assinado de forma digital por
PAULO CESAR BALTAZAR
VIANA FILHO:03012392319
Dados: 2023.07.12 18:14:00
-03'00"

Proteção Máxima para o seu patrimônio.

www.protemaxi.com.br

Segurança Armada | Escolta Armada | Segurança Desarmada



AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2023/003-PE

PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.343.328/0001-86, estabelecida à Rua São Raimundo, nº 1718, Cambeba, Fortaleza/CE, vem, através de sua Sócia, *in fine* assinada, perante vossa senhoria, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 c/c o subitem 7.7 do respectivo edital, apresentar, tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a recorrente do presente certame, o que faz com base nas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – DO OBJETO

O Pregão Eletrônico nº 2023/003-PE, tem por objeto, nos termos do Edital, a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE VIGILÂNCIA ARMADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS – CLT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE ROQUE E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICO – CEO, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ-CPSMQ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

II – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A recorrente restou inabilitada no presente certame com base na seguinte decisão:

Após a análise dos documentos de habilitação da empresa PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA, declaro a mesma Inabilitada, por descumprimento do subitem 6.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial competente.

Conforme ver-se-á nos tópicos seguintes, tal decisão não deve prosperar.

II.I – DA JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim se posiciona sobre a questão tratada no tópico anterior:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATORIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. 2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida. (TRF-5 - REOAC: 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 191 - Nº: 138 - Ano: 2009) [Grifamos]

Do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, no processo trazido à baila, consta que:

A sentença de primeiro grau não merece reproche. Isso porque a impetrante apresentou, quando da fase de habilitação, a documentação referente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigível (2007) devidamente registrada na Junta Comercial e no SICAF, o que revela o cumprimento da exigência contida no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)”

Note-se que o aludido dispositivo legal não exige que o balanço patrimonial venha acompanhado de termos de abertura e encerramento do livro diário. Portanto, é ilegal a exigência feita pela comissão de licitação nesse sentido.

(TRF-5 - REOAC: 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 191 - Nº: 138 - Ano: 2009) [Grifamos]

Não é outra a posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Consta da “Ata de Julgamento de Impugnações da Concorrência nº 005/2013” (fl. 78) e da “Ata de Julgamento de Recursos da Concorrência nº 005/2013” (fl. 115) que **a impetrante foi declarada inabilitada da licitação por não ter apresentado o termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial apresentado.**

O edital da concorrência exigiu como documentos relativos à qualificação econômico-financeira (fls. 34/35):

12.5.1. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei (...).

(...)

12.5.1.2. No caso do interessado ser contribuinte com opção de Lucro Presumido ou enquadrado como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), fica dispensada a apresentação do Balanço Patrimonial com as demonstrações contábeis, devendo, entretanto, apresentar cópia da Declaração de Renda Pessoa Jurídica na modalidade aprovada pela Receita Federal.

Constata-se que o edital não exigiu expressamente a apresentação do termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial, mas, apenas, determinou sua apresentação “na forma da Lei”.

O artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, que trata do balanço patrimonial como documento relativo à qualificação econômico financeira na etapa de habilitação, também não prevê expressamente a obrigatoriedade de apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

Da mesma forma, o Código Civil, em seu capítulo sobre a escrituração de livros comerciais (artigos 1.179 e seguintes), nada dispõe sobre essa obrigatoriedade.

O único fundamento legal invocado pela autoridade impetrada é o disposto no artigo 5º, § 2º, do Decreto-Lei 486/69:

Art. 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

(...)

§ 2º Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.

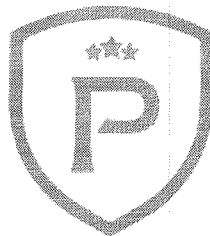
(...)

Todavia, o artigo 1º do mesmo Decreto-Lei expressamente prevê que o “pequeno comerciante” fica dispensado de seguir a mesma escrituração:

Art. 1º Todo comerciante é obrigado a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério.

Parágrafo único. Fica dispensado desta obrigação o pequeno comerciante, tal como definido em regulamento, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto.

O fundamento legal utilizado pela autoridade impetrada para justificar a



PRIORIDADE SEGURANÇA

decisão de inabilitação não se aplica à impetrante, uma vez que se trata de empresa juridicamente qualificada como “Empresa de Pequeno Porte” (EPP), nos termos da Lei Complementar 123/2006, e que, portanto, assume as vezes de pequeno comerciante, para fins do referido Decreto-Lei.

O próprio edital da concorrência dispensava patrimonial com as demonstrações contábeis, permitindo a apresentação apenas de cópia da declaração de renda da pessoa jurídica (item 12.5.1.2 do edital).

Como a impetrante apresentou (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração do resultado de exercício; (iii) demonstração do faturamento do exercício; (iv) declaração de enquadramento como EPP; (v) demonstrativo dos índices financeiros e (vi) declaração de informações econômico-fiscais, como expressamente reconhecido pela autoridade impetrada (fl. 148), cumpriu efetivamente a exigência contida no artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93.

Além disso, não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, quer porque se trata de EPP e que, portanto, goza de situação privilegiada, nos termos do próprio edital. A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça em caso análogo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Liminar denegada em 1ª instância em mandado de segurança interposto contra decisão da comissão de licitação que excluiu participante do certame sob o argumento de irregularidade formal, em razão da apresentação do Balanço Patrimonial desacompanhado dos termos de abertura e fechamento do Livro Diário - Reformada Reexame Necessário nº 3001214-80.2013.8.26.0531 - Voto nº 17192 6

decisão em 1ª instância - **Omissão do Edital não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes - Ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas - Exigência do Balanço Patrimonial se presta à comprovação da capacidade financeira do licitante, que em nada é prejudicada pelos documentos extemporaneamente exigidos - Art. 1.180 e 1.184, § 2º do Código Civil e art. 5º, § 2º do Decreto-Lei 486/69 - Balanço Patrimonial e termos de abertura e fechamento são peças integrantes do Livro Diário, mas sem nenhuma relação de continência entre si, razão pela qual a falta do segundo não compromete a integridade do primeiro - RECURSO PROVIDO.**”

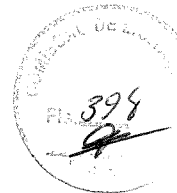
(Agravado de Instrumento nº 0365005-47.2010.8.26.0000, Rel. Des. José Luiz Germano, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17/05/2011).

Há outros precedentes deste E. Tribunal também permitindo a relativização dos rigorismos do edital da licitação e vedando interpretações excessivamente restritivas, inclusive quanto a exigências relacionadas à apresentação do balanço contábil:

“APELAÇÃO - mandado de segurança licitação - falta de cumprimento do item 6.8.10, que exigia o registro do balanço patrimonial no órgão competente - registro comprovado - o fato de o carimbo do Oficial de Registro de Pessoas Jurídicas de Mogi das Cruzes estar apostado na capa do livro diário e não nos Termos de Abertura e Encerramento não configura o descumprimento do edital - Recurso "ex officio" improvido.” (Apelação Cível nº 0378299-06.2009.8.26.0000, Rel. Des. Franco Cocuzza, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14/12/2009).

“LICITAÇÃO. Inabilitação de participante porque o balanço patrimonial apresentado não continha assinatura em todas as folhas, mas só nos termos de abertura e de encerramento. INVIABILIDADE. Rigor excessivo não previsto em





PRIORIDADE SEGURANÇA

lei e nem no edital. Interpretação da cláusula editalícia que acabaria limitando o número de participantes. Segurança concedida. Recursos desprovidos.” (Apelação Cível nº 9043432-82.2001.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 6ª Câmara de Direito Público; j. 17/10/2005).

Dessa forma, conclui-se que a sentença deu correta solução ao caso, devendo ser mantida.

(TJ-SP - REEX: 30012148020138260531 SP 3001214-80.2013.8.26.0531, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 30/09/2015, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/09/2015) [Grifamos]

Na mesma linha segue o Tribunal de Contas da União, observemos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL NO EXAME DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E FRAUDE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA.** CONSTATAÇÃO DE FALTA DE PLANEJAMENTO DO CERTAME E ESTUDO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÃO

(TCU 00117820148, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 20/05/2014)

A Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, em seu voto, asseverou que:

Trata-se de representação da empresa TPA Consultoria e Tecnologia em Informática Ltda. acerca de irregularidades na concorrência 5/2013, promovida pela Companhia Docas do Pará para fornecimento de solução integrada de tecnologia e gestão, incluindo licenças de uso permanente de softwares de acesso e segurança, recursos humanos, gestão empresarial, business intelligence e portal corporativo, além de serviços de implantação, atualização, suporte técnico e manutenção.

2. Segundo a representante, teriam ocorrido:

a) descumprimento do princípio da vinculação ao edital, ante a habilitação de empresa que não comprovou a qualificação econômico-financeira exigida na cláusula 5.4.13, alínea a, do ato convocatório; **o balanço apresentado pela empresa não atenderia à forma da lei, posto que não foi acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro contábil;**

[...]

A Secex/PA, após a análise das informações prestadas pela Companhia Docas e pela empresa Microdata, considerou improcedente a impugnação do balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora da licitação, **uma vez que o documento, ainda que desacompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, atendeu aos requisitos do edital.**

[...]

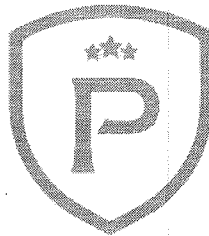
Concordo com a unidade técnica quanto à inexistência de descumprimento do princípio da vinculação ao edital na análise da qualificação econômico-financeira da licitante vencedora.

A empresa Microdata (J.F.O. Comércio e Serviço Informática Ltda.) apresentou balanço patrimonial de 2012 devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará e atendeu ao requisito do item 5.4.13 do ato convocatório.

A apresentação do balanço patrimonial dos participantes do certame tem por objetivo possibilitar a seleção de licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para execução integral do contrato.

Assim, a ausência da apresentação dos termos de abertura e encerramento





PRIORIDADE SEGURANÇA

do livro diário, exigência não contida no respectivo edital, não justificaria a exclusão da licitante do certame. Correta foi, pois, a conduta da comissão de licitação.

[...]

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades na concorrência 5/2013, promovida pela Companhia Docas do Pará.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VII, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente; [...]

(TCU 00117820148, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 20/05/2014)

Conforme visto nas jurisprudências acima apostadas, não há obrigatoriedade legal para que os termos de abertura e encerramento do livro diário acompanhem o balanço, **estando a administração pública vinculada ao princípio da legalidade.**

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende que “Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação” deve haver a flexibilização do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, para a concretização da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. FERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RIGORISMO FORMAL AFASTADO. A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital, ou seja, não foi extraído do Livro Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. **Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, entendo que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

(TRF-4 - APELREEX: 534 SC 2009.72.00.000534-2, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 06/10/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/11/2009)

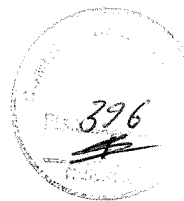
Do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, no processo supracitado, extrai-se que:

A sentença não merece reparos.

A impetrante foi julgada inabilitada para participar das Tomadas de Preços da UFSC n.s 022/UFSC/2008, 023/UFSC/2008 e 024/UFSC/2008, **por ter descumprido o item 4.4 dos respectivos editais, que prevê a necessidade de apresentação de demonstrações contábeis (balanço patrimonial e DRE) do último exercício social,** relativamente à data da apresentação da proposta, devidamente datados e assinados pelo representante legal da empresa e por profissional de contabilidade devidamente habilitado, em cópias autenticadas, extraídas exatamente das folhas do Livro Diário (devidamente registrado no órgão competente), **acompanhado de cópias dos termos de abertura e encerramento**



✓



do respectivo Livro, podendo ser substituídos por cópias autenticadas de sua publicação na imprensa oficial ou em jornais de grande circulação.

A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a empresa por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital, ou seja, não foi extraído do Livro Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas.

Como bem observado pelo Ilustre Representante do MPF, no parecer de fls. 1252/1253, "(...) a aplicação do princípio da vinculação ao edital, na extensão que o fez a autoridade coatora, viola os princípios fundamentais da licitação, por restringir a concorrência, eliminando desnecessariamente interessados e, ao mesmo tempo, fere o interesse público, ao deixar de considerar proposta negocial possivelmente interessante.

É que tais documentos visavam à comprovar a qualificação econômico-financeira da candidata e tal dado se extrai das informações neles contidas, não de sua forma de apresentação. A forma, por outro lado, visa à preservação da segurança dos dados apresentados, o que também apresenta relevância. Ocorre que o conteúdo informativo não foi questionado pela impetrada, como já dito, sendo que esta, mesmo tendo condições legais para tanto (art. 43, § 3º, Lei n.º 8.666/93), não diligenciou para esclarecer qualquer dúvida que pudesse emergir a respeito.

Assim, entendo que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(TRF-4 - APELREEX: 534 SC 2009.72.00.000534-2, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 06/10/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/11/2009) [Grifamos]

Conforme pode-se verificar, a inabilitação da recorrente se deu com base na ausência da apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, todavia tais documentos não são exigidos por lei, sendo a jurisprudência uníssona quanto à desnecessidade da apresentação destes, inclusive quando previstos em Edital, devendo haver a flexibilização em favor da recorrente, visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por toda a farta jurisprudência, acompanhada de fundamentações legais que refletem o entendimento dos tribunais pátrios sobre o tema, e em homenagem ao princípio da legalidade, ao princípio da razoabilidade e visando a contratação da proposta mais vantajosa à administração pública, deve a decisão que inabilitou a empresa PRIORIDADE SEGURANÇA do presente certame, ser reconsiderada, por ser medida da mais lúdima e salutar justiça!

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se de Vossa Senhoria:

I – A habilitação da empresa PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA no presente certame, prosseguindo-se a licitação com a recorrente declarada vencedora, visto que o único motivo que ensejou sua inabilitação foi superado;



✓



**PRIORIDADE
SEGURANÇA**



II – Caso o ilustre pregoeiro opte por não reconsiderar sua decisão, requer-se que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de julho de 2023.

Izamare de Moura Ferreira
PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA
Izamare de Moura Ferreira
Sócia

